



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.003252/2008-28
ACÓRDÃO	2002-009.065 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESA MÉDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É incabível a dedução da base de cálculo do imposto de dependente e despesas médicas não comprovados.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles

Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 60 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida com Dependente e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2004/607440045063083 (fls. 6 a 12), em desfavor do interessado acima qualificado, após revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls. 40 a 44), para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.786,70, mais multa de ofício e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação, foi efetuada glosa de Deduções Indevidas de Despesa com Instrução, de Previdência Privada e FAPI, Despesas Médicas e de Dependentes, no valor total de R\$ 41.118,35.

A ciência ao lançamento ocorreu em 14/05/2008, via postal (fl. 35). Inconformado, o interessado apresenta impugnação em 30/05/2008 (fls. 3 a 5).

Com base no disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, a autoridade lançadora analisou a impugnação, **conforme Termo Circunstanciado** (fls. 50 a 54) e acatou como dedutíveis partes das despesas, mantendo a glosa no valor total de R\$ 20.228,67, referente a:

- Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.272,00 [JOSE CARDOSO PACHECO], por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.956,67 [R\$ 836,98 (ERIVELTO FERREIRA DA SILVA) + R\$ 18.120,00 (INSTITUTO PERINATOLOGIA RJ)], por falta de comprovação.

Assim, pelo Despacho Decisório (fl. 49), cuja ciência ocorreu em 27/03/2012 (fl. 56), foi extinto o imposto no valor de R\$ 5.744,66, sendo mantida parcialmente a exigência, no valor de R\$ 42,04 de imposto suplementar, mais multa de 75% e juros de mora.

O contribuinte não se manifestou contrariamente à decisão.

Desta forma, resta em litígio o imposto no valor de R\$ 42,04.

É o relatório.

A decisão guerreada traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

É incabível a dedução da base de cálculo do imposto de dependente e despesas médicas não comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013 (AR e-fl. 64), o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2013 (protocolo e-fl. 67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.272,00 e Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.956,67.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, sem apresentação de novos argumentos e provas que alterassem a decisão a quo, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Relativamente às deduções, o artigo 73 do RIR/99, Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

A relação de quem pode ser considerado dependente para fins de dedução está no RIR/99, art. 77, § 1º, incisos I ao VII. Referindo-se à hipótese prevista no inciso VII: o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador, o

interessado pleiteou a dedução de JOSE CARDOSO PACHECO, no valor de R\$ R\$ 1.272,00. Todavia, a detenção da tutela ou curatela não foi comprovada, assim, correta está a glosa.

A dedução de despesas médicas, por sua vez, está prevista no artigo 80 do mesmo Regulamento:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

O contribuinte não comprova as despesas médicas declaradas com ERIVELTO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 836,98, e INSTITUTO PERINATOLOGIA RJ, no valor de R\$ 18.120,00. Por conseguinte, é incabível a dedução.

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima